



ESTADO DE SANTA CATARINA
PÓDER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0477/2007

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Juiz Joarez Rusch encaminhou, via correio eletrônico, expediente a esta Corregedoria, sugerindo a possibilidade de análise da revogação da Circular n. 13/86, passando assim, a serem exigíveis as custas iniciais nos embargos.

Relatou que o objetivo primordial da medida é a redução do ingresso de embargos com intuito meramente protelatório, pois sendo isento de qualquer pagamento, existe um abuso neste instrumento de defesa.

Solicitou a criação de órgão centralizado de "penhoras on-line" nos moldes da conta única, evitando que todos os magistrados necessitem da habilitação e senhas, o que geraria segurança e maior utilização de tal meio.

É o relatório.

Custas iniciais nos embargos

Cuida-se de pedido de revogação da Circular n. 13/86 e de criação de órgão centralizador no gerenciamento das ordens de bloqueio de valores por intermédio da aplicação do bacen jud ou "penhoras on-line", nos moldes da conta única.

O executado que quiser resistir à execução, permitindo a incidência do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV), poderá oferecer impugnação à execução de sentença (CPC, arts. 475-J, § 1º, 475-L e 475-M), embargos do devedor à execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 736) ou mesmo embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Anteriormente à Lei n. 11.232/2005, o entendimento majoritário da doutrina acerca da natureza jurídica dos embargos à execução, fundada em título judicial ou extrajudicial, era no sentido de que eles se constituíam numa ação cognitiva incidental conexa à execução (AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3. p. 404-405; ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1.182-1.184; BELTRAME, José Alonso. **Dos embargos do devedor: doutrina e**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



jurisprudência. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40-42; MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. rev. aumen. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Tomo XI. p. 48-49; NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 7. p. 177-178; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2. p. 268).

Essa orientação, atualmente, se restringe apenas aos embargos do devedor (CPC, art. 736), não se aplicando às impugnações à execução de sentença, como se demonstrará a seguir.

Com o advento da Lei n. 11.232/2005, o executado não poderá opor-se à execução por meio de embargos; a resistência à execução de sentença se faz mediante impugnação.

A reforma processual teve a intenção de unificar num só processo as ações cognitivas e executivas (princípio do sincretismo), eliminando a autonomia do processo de execução, de modo a conferir simplicidade e celeridade. Portanto, a execução fundada em título judicial perdeu sua autonomia como processo.

A impugnação foi tratada pela reforma processual como mero incidente a ser decidido em autos apartados, já que em regra não haverá efeito suspensivo, e nos próprios autos do processo, quando deferido efeito suspensivo.

Essa impugnação, face à sua natureza de incidente, prescinde da observância dos requisitos do art. 282 do CPC, já que não se cuida de petição inicial, ao contrário dos embargos do devedor. O executado formulará sua impugnação por simples petição, aduzindo apenas a causa de pedir e o pedido.

Ademais, não se olvide que os incidentes são resolvidos por decisão interlocutória (CPC, arts. 162, § 2º e 475-M, § 3º) e, excepcionalmente, por sentença. O mesmo não se pode afirmar em relação às ações, cujo ato jurisdicional que as resolve será necessariamente uma sentença.

Embora a natureza jurídica da impugnação seja alvo de discussão pela doutrina, em razão da recente inovação legislativa, filio-me ao entendimento doutrinário que entende se tratar de mera defesa exercida pelo executado, conforme as lições que seguem:

A impugnação regulada nos arts. 475-L e 475-M, assim, não tem natureza jurídica de ação de conhecimento. Trata-se, apenas, de incidente realizado no curso da execução de sentença (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda



Alvim. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 151).

Há quem considere tratar-se: a) de instrumento de defesa (exceção); b) de instrumento de ação incidental, semelhante aos antigos embargos à execução de sentença; c) de instrumento de defesa ou ação, conforme a matéria veiculada: para LEONARDO GRECO, a *impugnação* com base no inciso I e no § 1º do art. 475-L tem natureza de ação de nulidade e, com base no inciso VI, natureza de ação declaratória de inexistência, com base nos demais incisos, teria natureza de exceção (defesa).

A *impugnação* serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda, não age; ele resiste, excepciona, se opõe. A pretensão à tutela jurisdicional, que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento essencial da "exceção", do direito de defesa. Segue-se, pois, a corrente "a". (DIDDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2. p. 459).

Note-se, aliás, que, na Exposição de Motivos do Anteprojeto que deu origem à Lei 11.232/2005, restou pacífica está idéia, afirmando-se que "não haverá embargos do executado na etapa de procedimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de impugnação". Portanto, não há como deixar de atribuir à impugnação a natureza de defesa, daí surgindo importantes conseqüências para o detalhamento do seu regime jurídico (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3. p. 290).

Há precedentes do TJRS na mesma direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-L DO CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO INCIDENTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.



IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. Com o advento da Lei 11.232/2005, que extinguiu o processo autônomo de execução, não há cogitar de pagamento das custas, inexistindo previsão legal expressa a respeito. **RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.** (Agravo de Instrumento n. 70019862234, rel. Miguel Ângelo da Silva, j. 31.05.2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. A lei 11.232/05 introduziu alterações na execução de sentença que resultar em obrigação de pagar quantia certa, como forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional de forma mais célere. Por essa razão, o instrumento de defesa do devedor deixou de ser os embargos à execução, cedendo lugar à impugnação, que é a espécie de defesa apresentada no curso do processo. Trata-se, pois, de incidente processual que não reclama o recolhimento de custas. Precedente deste Tribunal. Agravo de instrumento provido (Agravo de Instrumento n. 70017202839, rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 08.03.2007).

Assim, tenho que não devem incidir custas quando do oferecimento de impugnação, ratificando os termos da Orientação n. 05/2006 desta Corregedoria, disponível na nossa intranet (www.tj.sc.gov.br/corregedoria).

A Circular n. 13/86, objeto do presente pedido de revogação, tem a seguinte redação:

Senhor Juiz:

Tendo em vista uniformizar o pagamento das custas referentes aos embargos do devedor, solicito a V. Exa. orientar os setores competentes, nessa comarca, no sentido de que referidas custas sejam exigidas a final, pelo vencido, dispensado, pois, o embargante, do depósito prévio, como exigido para as ações em geral.

Embora doutrinariamente tenham a natureza jurídica de uma ação, na prática, os embargos do devedor, como ação incidental oposta à execução, autuados em apenso aos autos desta (CPC art. 736), "revestem-se do sentido de defesa do executado" e, por isso, mais se ajusta à realidade, o pagamento das respectivas custas pela forma acima indicada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Saudações.

Florianópolis, 16 de julho de 1986.

THEREZA GRISÓLIA TANG

Corregedora Geral da Justiça

Posteriormente, o art. 508 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CNCGJ) adotou o entendimento esposado na referida Circular, permitindo que as custas iniciais dos embargos à execução sejam cobradas ao final, pelo vencido, dispensado, o embargante, do prévio depósito, como exigido para as ações em geral.

Embora a Circular n. 13/86 não afaste a natureza jurídica de ação dos embargos do devedor, ela permitia o recolhimento das custas somente ao final, pelo vencido.

Porém, o posicionamento que se coaduna com a natureza jurídica dos embargos do devedor (CPC, art. 736) é no sentido de determinar o recolhimento das custas iniciais quando do seu ajuizamento, ressaltando que a petição inicial de qualquer ação não pode ser despachada sem o pagamento das custas (CPC, art. 19 e 257).

No Estado de Santa Catarina, o recolhimento das custas iniciais está disciplinado no art. 24 da Lei Complementar n. 156/97 (Regimento de Custas de SC), com redação dada pela Lei Complementar n. 291/05, *in verbis*:

Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, quando da distribuição da petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, se a eles sujeito a ação ou ato (sublinhei).

A LC n. 291/05 objetivou justamente antecipar de forma total o recolhimento das custas e despesas judiciais, evitando-se, com isto, a evasão de receita que vinha se verificando. Assim, passou a ser regra em nosso Estado o recolhimento total das custas e despesas de forma antecipada, somente admitindo-se exceção em casos expressamente previstos em lei, o que não se verifica na hipótese de embargos à execução.

Ademais, cumpre destacar que a parte deva recolher antecipadamente as custas, por força do art. 25 da Lei Complementar n. 156/97:

As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do primeiro grau são pagas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário de assistência judiciária gratuita, houver autorização legal em contrário ou se o juiz o deferir, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário (sublinhei).

O Superior Tribunal de Justiça, em voto do Ministro César Asfor Rocha, atual Corregedor Nacional da Justiça, já deixou assentado:

" Firme nesta Corte o entendimento de estarem os embargos do devedor, ação de defesa do executado, sujeitos a preparo no prazo do art. 257 do Código de Processo Civil.

Dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO PRÉVIO.

Nos embargos a execução deve ser efetuado o preparo das custas anteriores a prolação da sentença, sob pena de extinção do feito.

Aplicação dos arts. 19, par. 1º, e 267, III, e par. 1º, do CPC.

Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RESP 17.713 PR, DJ 13.10.1997). " (RESP 264895/PR).

No Superior Tribunal de Justiça encontram-se inúmeros julgados oriundos de vários Estados (REsp 264895/PR, REsp h531293/MG, MC 4702/GO, AgRg nos EREsp 140569/PE, REsp 201154/RJ, REsp 150348/PB e REsp 136893/CE), em que se discute a necessidade de intimação pessoal da parte para recolhimento das custas iniciais dos embargos do devedor. Desta maneira, afere-se que a cobrança antecipada das custas não é novidade perante os outros Tribunais, não havendo qualquer questionamento acerca da legalidade da exigência.

A título de exemplo, cito a previsão contida no Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná:

3.1.17.5 – Não sendo recolhidas as custas iniciais devidas nos embargos à execução de título extrajudicial, a anotação na ficha será cancelada nos termos do art. 257 do CPC.

Destarte, inexistindo previsão legal que determine a cobrança das custas dos embargos do devedor, ao final, pelo vencido, entendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



que a sugestão apresentada pelo Juiz Joarez Rusch é salutar, motivo pelo qual proponho a seguinte alteração da disposição contida no art. 508 do CNGCJ:

Art. 508. O recolhimento das custas iniciais dos embargos à execução deverá ser comprovado no momento de sua distribuição.

A norma sugerida determinará que se proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais em quaisquer ações de embargos opostas às execuções, inclusive às fiscais. A adoção desta nova sistemática, segundo informado pela Assessoria de Custas desta Corregedoria, propiciará que não mais exista evasão de receitas do Tribunal, pois afirmou o Assessor José Luciano Terhorst que na maior parte destas demandas a exigência das custas somente ao final geram significativa inadimplência.

Bacen Jud

Em relação à segunda sugestão apresentada pelo Juiz Joarez Rusch, cumpre informar à Vossa Excelência que já mantivemos contato com o magistrado e o esclarecemos da inviabilidade técnica da adoção de um gerenciamento centralizado do Bacen Jud, nos moldes do Sistema de Conta Única. Aliás, o Provimento n. 05/2006 desta Corregedoria, que dispõe sobre a utilização do "Sistema Bacen Jud", prevê que o Juiz é quem deve protocolar a ordem de bloqueio, com senha própria, mediante prévio cadastramento pelos *masters* deste Tribunal.

O art. 655-A do CPC (incluído pela Lei 11.382/2006) reza que o Juiz solicitará à instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Assim, mostra-se incompatível com as normas que regem o "Sistema Bacen Jud" a criação de órgão centralizador de "penhoras on-line", eis que retardaria a coleta das informações, burocratizando o sistema, com a intervenção desnecessária de um órgão entre o Juiz solicitante e a instituição financeira.

Ante o exposto, **opino** pela revogação da Circular n. 13/86, com alteração da redação do art. 508 do CNGCJ, conforme proposição acima e minuta de provimento que acompanha este parecer, passando-se a exigir previamente o pagamento das custas iniciais nos embargos à execução. Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao Juiz Joarez Rusch, via correio eletrônico, bem como pela expedição de circular com cópia do provimento e deste parecer para conhecimento dos juízes e servidores.




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2008.



Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 0477/2007

CONCLUSÃO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 04/11).
2. Providencie-se a publicação do provimento, expedindo-se circular para conhecimento do provimento e deste parecer aos juizes e servidores.
3. Comunique-se o consulente por e-mail.
4. Após, archive-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2008.


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N° 006 /2008

Aos Excelentíssimos Senhores
Juizes de Direito e Substitutos
Aos Ilustríssimos Senhores Servidores

Ref.: Custas iniciais dos embargos à execução

Senhor(a) Magistrado(a),
Senhor(a) Servidor(a),

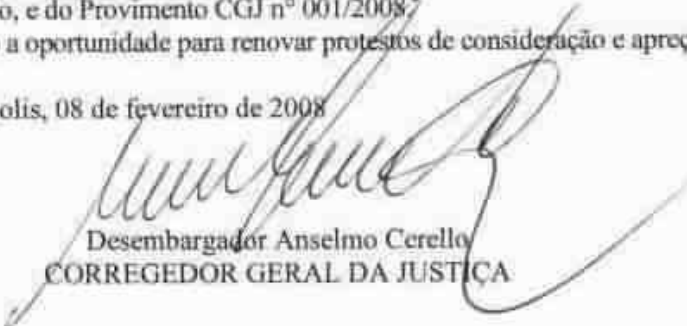
Informo a alteração do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (art. 508) no que se refere à cobrança de custas iniciais dos embargos à execução.

Objetivando ajustar a norma à Lei Complementar Estadual 156/1997 e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evitando também a evasão de receitas, doravante as custas iniciais dos embargos à execução deverão ser recolhidas antecipadamente, sendo exigida a comprovação do recolhimento por ocasião da distribuição da ação.

Seguem cópias do parecer exarado nos autos CGJ n° 0477/2007 pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, e do Provimento CGJ n° 001/2008.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2008


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 001/2008

Altera a redação do art. 508 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 24 da Lei Complementar nº 156 de 15/05/1997 com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 291 de 15/07/2005;

CONSIDERANDO a evasão de receitas provocada pela ausência de cobrança antecipada das custas judiciais nos embargos à execução, onerando o Estado e o próprio devedor quando necessária a cobrança via inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "os embargos do devedor, ação de defesa do executado, estão sujeitos a preparo no prazo do art. 257 do CPC" (REsp nºs. 6.640/ES e 17.713/PR);

CONSIDERANDO a exigência prévia das custas iniciais nos embargos à execução em quase a totalidade dos Tribunais de Justiça dos Estados;

CONSIDERANDO a decisão nos autos do processo CGJ nº. 0477/2007;

RESOLVE:

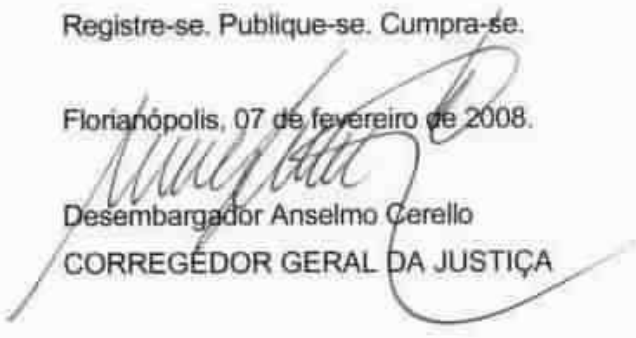
Art. 1º Alterar a redação do art. 508 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 508. O recolhimento das custas iniciais dos embargos à execução deverá ser comprovado no momento de sua distribuição.

publicação. Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2008.


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA